



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	10
Proc: Nº	396/18

Barueri, 15 de março de 2018

PARECER JURÍDICO

018/2018



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e Comissão do Meio Ambiente.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 013/2018.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

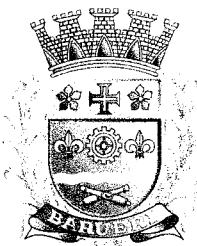
Dispõe sobre: **“QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende instituir a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organização social.

Considerações iniciais

Antes de mais nada, as Organizações Sociais podem ser conceituadas como **pessoas jurídicas de direito privado (regidas pelo Código Civil), sem fins lucrativos, sob a forma de associação civil ou fundação privada**, instituídas por particulares e qualificadas pelo Poder Público mediante decreto para desempenhar, em relação de parceria e fomento, serviços sociais não exclusivos de Estado, com incentivo e/





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

fiscalização por parte deste, podendo manter vínculo jurídico com a Administração Pública por meio de contrato de gestão.

Fls: Nº	11
Prcc: Nº	346718

Na definição de Di Pietro, *Organização social é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o poder público, recebe a qualificação.* Direito Administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro - 24. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

De acordo com a lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, o Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Ademais, registra-se que **somente entidades criadas para atuar nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, são de interesse do Poder Público a título de certificação, consoante lei 9.637/98.**

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade.¶





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 12
Prcc: Nº 346/18

PROCURADORIA GERAL

Portanto, o autor desta propositura atua dentro de sua esfera

legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal.

Além disso, saliente-se que a certificação restringe-se ao âmbito municipal, ou seja, o Prefeito legisla dentro de sua competência, de acordo com o interesse local, conforme preceitua o inciso I, do artigo 30, CF.

Da alteração da lei

A presente propositura provoca a ab-rogação, revogação total, da lei nº 1.360, de 30 de abril de 2003, tendo em vista que regula inteiramente sua matéria e, ainda, declara a revogação expressamente, de acordo com a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que no parágrafo 1º, do artigo 2º, prevê:

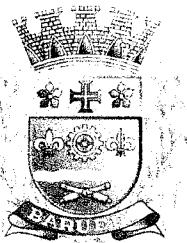
A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Dessa forma, deve observar as mesmas regras legislativas necessárias à criação da lei revogada, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I e II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento)





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 3000 | ISO 14001

Fls: Nº 13
Proc: Nº 396718

PROCURADORIA GERAL

Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) Parecer da Comissão do Meio Ambiente (artigo 50, § 7º, do RI);
- d) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada. Ademais, **sugere-se** a adequação do artigo 10, para que passe a constar “Tribunal de Contas do Estado”, no lugar de “Tribunal de Contas do Município”, tenho em vista que não há o Tribunal de Contas municipal.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

